

## Senhores Policiais Civis

O presente parecer foi elaborado após demandas repetitivas de nossos associados. O papel do Sindicato foi no sentido de provocar a equipe jurídica para estudos e elaboração do documento em questão.

O objetivo é fornecer uma “ferramenta” ao policial, para que possa utilizar quando entender necessário, ao sentir-se prejudicado no exercício da função, se por ventura receber alguma “orientação, ordem ou determinação” diversa dos procedimentos legais.

Lembramos que estamos sob a égide do Estatuto da Polícia Civil de SC, com previsão de hierarquia e disciplina, assim, todo e qualquer pleito no que se refere aos pareceres fornecidos e orientações, devem seguir a cadeia hierárquica, sob pena de sanções.

Na hipótese de omissão do superior imediato, por favor, comunique o SINPOL-SC para as providências cabíveis.

Ratificamos a necessidade de toda e qualquer comunicação ser feita através de e-mails ou protocolo sgpe, para que se torne oficial e possamos ajudar nas demandas que envolvam nossos associados.

Atenciosamente

**Diretor Jurídico**

PAULO ABREU – Agente de Polícia

**POLICIAL CIVIL EM LICENÇA PARA TRATAMENTO DE ASSUNTOS PARTICULARES. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUE O OBRIGA A RECOLHER SUAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A COTA PATRONAL DURANTE O PERÍODO. POSSIBILIDADE DE DISCUTIR JUDICIALMENTE O NÃO PAGAMENTO DA PARTE DO ESTADO (COTA PATRONAL). NA HIPÓTESE DE NÃO RECOLHIMENTO DO IPREV O SERVIDOR PERDE A QUALIDADE DE SEGURADO. SIGNIFICA DIZER QUE ELE E SEUS DEPENDENTES NÃO TERÃO DIREITO AOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA.**

#### **I – CONSULTA FORMULADA**

O associado agente de Polícia Civil Luiz Ari Deucher Vieira honra-nos com consulta nos seguintes termos:

*Quanto a possibilidade de continuar ou não pagando o IPREV, durante o afastamento, quais as implicações previdenciárias que possam decorrer do não pagamento do IPREV durante o afastamento?*

A demanda será respondida de acordo com a legislação vigente e jurisprudência.

#### **II – RESPOSTA**

No que tange à filiação ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina, o art. 4º, caput, da LCE 412/08 estabelece que os segurados, servidores ocupantes de cargo efetivo, integrantes do Poder Executivo (incluindo suas autarquias e fundações), Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público, e Tribunal de Contas, são obrigatoriamente filiados do RPPS/SC.

Ressalta-se que o parágrafo 4º do art. 4º da Lei 412/2008 teve a sua redação alterada pela LC 662/2015, passando a dispor que:

**§ 4º Para manter a qualidade de segurado do RPPS/SC, nos casos de afastamento ou de licenciamento dos cargos ou das funções exercidas, sem vencimento, remuneração ou subsídio, o interessado poderá optar pela manutenção da vinculação e, neste caso, deverá obrigatoriamente efetuar o recolhimento mensal das suas contribuições previdenciárias e da parte patronal, estabelecidas no art. 17 desta Lei Complementar. (Redação dada pela LC 662, de 2015).**

*(Art. 17 A contribuição previdenciária será devida ao RPPS/SC: I pelos segurados e pensionistas, com alíquota de 14% (quatorze por cento) calculada sobre o salário de contribuição; II pelo Poder Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, pelo Poder Legislativo, pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelo Tribunal de Contas, destinada ao Fundo Financeiro, com alíquota patronal em dobro à prevista no inciso I do caput deste artigo, calculada sobre o salário de contribuição dos segurados ativos pertencentes àquele Fundo; e (Redação do Art. 17 e incisos I e II, dada pela LC 662, de 2015).*

Pela letra da lei é dever do servidor público contribuir ao RPPS/SC, quando inserido na qualidade de segurado, ou seja, filiado ao regime de previdência próprio, inclusive durante todo aquele período em que permanece licenciado do exercício de sua função, sem remuneração, para tratar de interesses particulares.

O STJ corrobora com o entendimento apresentado, no sentido de que embora afastado sem remuneração, o servidor mantém o vínculo funcional com a Administração Estadual, motivo pelo qual deve contribuir para o Regime Próprio:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. GOZO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE ASSUNTOS PARTICULARES. 1. Hipótese em que o recorrente pretende ver reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária durante o período de licença para tratamento de assuntos particulares, cancelando-se, em consequência, os documentos de arrecadação já expedidos. 2. No exercício da prerrogativa prevista no § 1º do art. 149 da Constituição Federal, o Estado de Minas Gerais editou a Lei Complementar Estadual 64/2002, impondo ao servidor legalmente licenciado, ainda que sem vencimentos, não apenas o recolhimento da contribuição do segurado, mas também da contribuição patronal. 3. Quanto à primeira, não resta dúvida de que a sua exigência está adequada ao comando do art. 40 da Constituição Federal, que assegura aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio*

*financeiro e atuarial. 4. Vale destacar, ademais, como bem salientou o ilustre representante do Parquet, que o impetrante, embora afastado sem remuneração, "não perdeu o vínculo funcional para com a Administração Estadual". Ressaltou, ainda, que "o período de licença é incluído na contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria do servidor", tal como previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Complementar Estadual 64/2002. 5. Na sistemática atual, segundo a abalizada doutrina de Hely Lopes Meirelles, "não há mais tempo de serviço, porém de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício (art. 40, § 10). Disso resulta que nenhum outro tempo que não seja o de contribuição poderá ser contado para fins de aposentadoria ou pensão, ou, melhor, dentro do regime peculiar de previdência social do servidor titular de cargo vitalício ou efetivo" ("Direito Administrativo Brasileiro", 31ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho - São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 456). 6. Assim, preservado o vínculo com a Administração, inclusive com a manutenção de todos os benefícios previdenciários, e garantida a contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, é dever do servidor proceder ao recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, à alíquota de 11% sobre "a remuneração de contribuição atribuída ao cargo efetivo no mês do afastamento ou a oriunda de título declaratório, reajustada nas mesmas épocas e de acordo com os mesmos índices aplicados aos vencimentos do mesmo cargo em que se deu o afastamento" (arts. 26, § 4º, e 28 da Lei Complementar Estadual 64/2002). RMS 20561 / MG RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0139304-2 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 20/11/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 09/02/2009.*

Então, a princípio é obrigatório manter o pagamento do IPREV.

Mantendo a qualidade de segurado, pode ocorrer de o Estado exigir do servidor licenciado que pague a sua cota parte (14%) e a própria cota patronal do Estado (28%), conforme art. 4º, § 4º da LC 412/2008. Caso isso ocorra, é possível questionar judicialmente, impugnando a obrigação de pagar a cota patronal.

Sobre o tema, aliás, o STJ assim se pronunciou:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. GOZO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE ASSUNTOS PARTICULARES.** 1. Hipótese em que o recorrente pretende ver reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária durante o período de licença para tratamento de assuntos particulares, cancelando-se, em consequência, os documentos de arrecadação já expedidos. [...] **9. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido, para***

**se declarar, apenas em relação ao impetrante e a partir da impetração (Súmula 271/STF), a inexigibilidade da cobrança da contribuição patronal prevista no art. 30 da Lei Complementar 64/2002, durante o prazo em que esteve afastado do exercício do seu cargo, em decorrência do gozo de licença para tratamento de assuntos particulares.**(STJ - RMS: 20561 MG 2005/0139304-2, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 20/11/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/02/2009)

O TJSC decidiu em caso semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU LIMINAR. INSURGÊNCIA DO IPREV. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES NÃO REMUNERADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA NO PERÍODO. PRETENSÃO AO NÃO RECOLHIMENTO CUMULATIVO DA COTA PATRONAL, NOS MOLDES IMPOSTOS NO ART. 4º, § 4º C/C ART. 17, II, DA LC N. 412/2008. QUESTIONAMENTO QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. "[...] Nada há no sistema previdenciário instituído pelas Emendas Constitucionais nº 3/93 e nº 20/98 que autorize a transferência de responsabilidade dos encargos previdenciários do Estado para o servidor, em qualquer hipótese, sendo certo que o disposto no art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 64/2002 - obrigando o servidor a recolher a contribuição patronal - constitui evidente afronta ao princípio da solidariedade em que se fundamenta o aludido sistema previdenciário." 9. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido, para se declarar, apenas em relação ao impetrante e a partir da impetração (Súmula 271/STF), a inexigibilidade da cobrança da contribuição patronal prevista no art. 30 da Lei Complementar 64/2002, durante o prazo em que esteve afastado do exercício do seu cargo, em decorrência do gozo de licença para tratamento de assuntos particulares. (RMS 20.561/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/02/2009). [...] **Inexistindo previsão constitucional para a transferência da contribuição afeta ao ente federativo para o servidor, não pode este ser obrigado a arcar com o seu recolhimento, enquanto licenciado, sob pena de afronta ao princípio da solidariedade.** (TJ-MG - AC: 10024121224315002 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 03/06/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2014) [...] (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0154440-86.2015.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 04-10-2016).

Por fim, na hipótese de o servidor deixar de pagar o IPREV, ele perderá a qualidade de segurado. Significa dizer que não terá direito durante o período de licenciamento aos benefícios colocados à disposição do servidor e de seus dependentes, normalmente relacionados aos casos de doença, acidente, auxílio reclusão, velhice, invalidez ou morte.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que:

a) pela legislação vigente o servidor é obrigado a manter o pagamento ao menos das suas contribuições previdenciárias durante o período de licença;

b) pela legislação vigente o servidor é obrigado durante o período de licença para fins particulares ao recolhimento mensal das suas contribuições previdenciárias e da parte patronal. Porém, em relação a parte patronal existem decisões judiciais isentando o servidor, podendo ser impugnado judicialmente caso o Estado/IPREV venham assim exigir do Policial;

c) na hipótese de o servidor deixar de pagar o IPREV durante o afastamento, seja por liberalidade ou por concessão do Estado, perderá ele a qualidade de segurado. Significa dizer que não terá direito durante o período de licenciamento aos benefícios colocados à disposição do servidor e de seus dependentes, normalmente relacionados aos casos de doença, acidente, auxílio reclusão, velhice, invalidez ou morte. Essa é a maior implicação/prejuízo do servidor e de seus dependentes caso não recolha ao menos sua cota de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo 4º do art. 4º da Lei 412/2008.

Florianópolis, 06 de agosto de 2019.



**NOEL ANTONIO BARATIERI**  
OAB/SC 16.462



**MAICON JOSÉ ANTUNES**  
OAB/SC 39.011